



CLÁUDIA DO CARMO SANTOS
Advogada da
Miranda & Associados

O novo Estatuto do Advogado

De há uns tempos a esta parte, tem vindo a assistir-se a uma mudança de paradigma no que respeita à forma de exercício da advocacia em Portugal. Com efeito, a figura do advogado “tradicional”, exercendo advocacia de forma liberal, individual e generalista, esbateu-se e, a par da mesma, surgiram novas realidades profissionais, como seja o exercício da advocacia para sociedades de advogados ou escritórios de advogados, numa clara tendência para a concentração e especialização de recursos.

Ciente da inadequação do modelo “tradicional”, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados (CGOA) deliberou, no passado dia 9 de fevereiro, a aprovação de uma Proposta de Estatuto do Advogado que Exerce a Sua Atividade Profissional para uma Sociedade de Advogados ou para um Escritório de Advogados Não Organizado em Forma Societária (“Estatuto”). Esta proposta será agora (ou foi já) submetida à senhora ministra da Justiça para posterior apreciação e discussão em sede parlamentar.

O Estatuto consagra um regime jurídico especial, de natureza imperativa, aplicável aos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados que exerçam regularmente a sua atividade profissional para uma sociedade de advogados ou para um escritório de advogados não organizado em forma societária (“Advogados”).

Entre outras especificidades, o Estatuto prevê as seguintes: (i) impõe a celebração de contrato escrito entre as partes e a sua comunicação ao CGOA; (ii) determina que as sociedades de advogados estabeleçam planos de carreira com critérios de progressão que compatibilizem o princípio da não discriminação com uma adequada margem de discricionariedade; (iii) prevê o dever geral de exclusividade por parte dos advogados e o direito de recusar a sua colaboração em determinadas

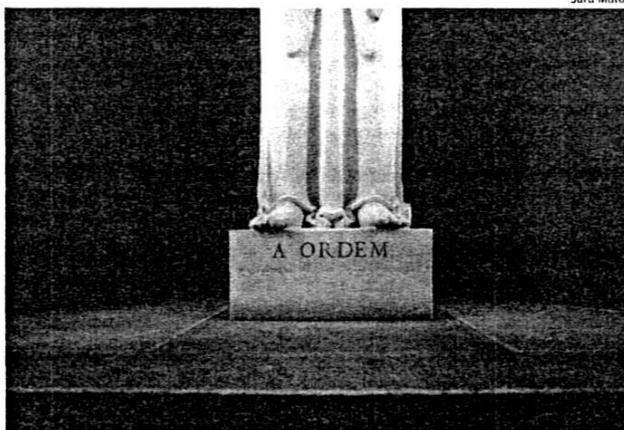
circunstâncias; (iv) prevê, ainda, o direito à formação contínua dos advogados e o dever de as sociedades de advogados/escritórios de advogados estabelecerem planos de formação dos advogados.

Resulta também do Estatuto que, por acordo escrito, as partes podem convencionar que, em caso de resolução do contrato por parte do advogado dentro de um prazo inferior a três anos contados a partir do termo de uma ação de formação, este tenha de devolver as importâncias despendidas com a mesma, desde que excedam¹ a respetiva remuneração anual.

Novo estatuto prevê que advogados tenham direito, em caso de maternidade, paternidade, casamento ou falecimento de familiares, ao gozo de licenças, com determinada duração e sem redução de remuneração.

Estabelece ainda o Estatuto que aos Advogados deve ser assegurada a compatibilidade entre o exercício da atividade profissional e a vida pessoal e familiar, incluindo o direito ao repouso diário e semanal, bem como o direito a férias, correspondente, em cada ano civil, a dois dias úteis de férias por cada mês completo de prestação efetiva da sua atividade profissional.

Mais se refere que os advogados têm direito, em caso de maternidade, paternidade, casamento ou falecimento de familiares, ao gozo de licenças, com determinada duração e sem redução de remuneração.



Sara Matos

Por outro lado, determina-se que a resolução do contrato pela sociedade de advogados/escritório de advogados, salvo se fundamentada em violação de obrigações contratuais ou normas deontológicas, confere ao advogado o direito ao pagamento por parte da sociedade/escritório: (a) de subsídio de integração correspondente, por cada ano completo de prestação da atividade profissional, a 1/12 da remuneração anual fixa auferida no momento da resolução, com o limite máximo resultante do total da remuneração auferida pelo advogado no ano anterior; e (b) das contribuições correspondentes ao escalão de remunerações do advogado, durante o período de quatro meses, a liquidar à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Decorre ainda do Estatuto que, com as exceções aí previstas, está vedado aos advogados, no prazo de um ano após a cessação do contrato, prestar a sua atividade enquanto tal a pessoas individuais ou coletivas que tenham sido clientes da sociedade/escritório no ano anterior à referida cessação.

Por último, o Estatuto remete para o regime do contrato de prestação de serviço enquanto regime subsidiário, donde resulta a adoção deste tipo de contrato para regular a relação entre as partes, com especificidades do Código do Trabalho, nomeadamente quanto à formação profissional, férias, licenças e compensação pela cessação do contrato. ■

Este artigo foi redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico.